



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500433-05.2024.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RICHARD PATRICK MILANEZI FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e redimensionar as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime fechado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1500433-05.2024.8.26.0578 Comarca: Ourinhos –
1ª Vara Criminal**

Apelante: Richard Patrick Milanezi Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.551

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Richard Patrick Milanezi Ferreira foi condenado por tráfico de drogas, tendo sido encontrado com 10 porções de maconha, totalizando 611,05g, sem autorização legal. A condenação inicial foi de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, visando à redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão espontânea do réu foi reconhecida como circunstância atenuante, conforme Súmula 545 do STJ.

4. A compensação integral entre a atenuante e a agravante da reincidência foi considerada possível, conforme Tema 585 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Deram provimento ao recurso para redimensionar as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é possível. 2. Redução da pena com manutenção do regime fechado.

**RICHARD PATRICK MILANEZI
FERREIRA** foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 680 dias-multa, no piso (fls. 150/162).

A Defesa apelou pleiteando a redução da pena (fls. 209/215).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 219/221), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/235).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, no dia 20 de setembro de 2024, por volta das 18h10min, na Rua Nilso Gaspar, nº 148, Parque Minas Gerais, nesta cidade e comarca de Ourinhos, trazia consigo, para fins de tráfico, 10 porções de “maconha” embaladas em saco plástico, com massa líquida de 611,05g, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 14/15 e laudo de constatação provisória às fls. 17/19, substância entorpecente que causa dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 07/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelas imagens de fls. 10/11, pelo laudo de constatação provisória (fls. 17/19), pelo exame químico-toxicológico (fls. 78/81), bem como pela prova oral.

A autoria também é certa.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fl. 8.022 destes autos digitais.

Na fase extrajudicial (fl. 02), o policial militar Paulo Roberto de Oliveira Júnio declarou que estava em patrulhamento pelo Parque Minas Gerais e receberam denúncias de que **Richard** e sua amásia Nicolly estavam traficando na região. Em diligências, visualizaram o acusado que, ao notar a viatura, virou o rosto, a fim de não ser identificado. Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado. Questionado a respeito das denúncias de tráfico de drogas, o acusado negou envolvimento com o ilícito. Autorizou vistoria em sua residência, que foi acompanhado pela amásia Nicolly, que lá se encontrava. Durante as buscas encontraram uma caixa de sapato, que estava embaixo de uma cama, que continha meio tijolo de maconha e mais 08 porções pequenas embaladas para a venda, uma balança de precisão e R\$ 1.221,00. No armário da cozinha, encontraram outra balança de precisão e diversa embalagens do tipo “ziplock”. Dada voz de prisão, o acusado confessou a prática do crime e negou envolvimento

da amásia. Em juízo, confirmou o anteriormente alegado.

No mesmo sentido o depoimento extrajudicial e em juízo do policial militar Bruno Rafael Paiva.

Na fase extrajudicial (fl. 04), a testemunha Nicolly Eduarda Rosa da Silva declarou que morava com o acusado há um mês. Chegou à casa e se deparou com os policiais militares “enquadrando” o acusado e outro “cara”, que não conhece. Os policiais bateram ao portão e pediram para entrar. Abriu o portão e eles revistaram o interior do imóvel. Durante as buscas, eles encontraram duas balanças de precisão e a maconha guardada dentro de uma caixa de sapato, que estava em um quarto. Sabia que o acusado guardava a droga no interior do imóvel e que ele vendia. O acusado trabalha como servente de pedreiro. Não precisavam do dinheiro da venda das drogas. Disse que não participava da traficância, pois o acusado não permitia.

O acusado, na fase extrajudicial (fl. 05), declarou que a droga encontrada no interior da residência era destinada ao seu uso. Ele e a companheira são usuários. Nega que tenha dito aos policiais que estava traficando. Em juízo, o acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Declarou que a acusação de tráfico de drogas é verdadeira. Os fatos são verdadeiros. Abordaram ele na rua, levou eles na sua casa e eles encontraram a droga e a balança de precisão.

Essas as provas orais.

Após análise minuciosa dos autos, entendo que há elementos robustos e suficientes para configurar o delito de tráfico de drogas imputado ao réu.

Em primeiro lugar, destaco que o acusado confessou espontaneamente em juízo a prática da traficância. Sua confissão foi coerente, consistente e corroborada pelos demais elementos probatórios juntados aos autos, não havendo razões para desconsiderá-la ou relativizá-la.

Ademais, a confissão encontra amparo firme nos depoimentos prestados pelos agentes policiais, que afirmaram ter recebido denúncia anônima sobre a ocorrência do tráfico na região mencionada. Em razão dessa denúncia, realizaram diligências

investigativas no local, resultando na abordagem e prisão em flagrante do acusado. Os policiais, em suas declarações, demonstraram clareza e objetividade, corroborando integralmente os fatos relatados pelo réu em sua confissão.

Friso ainda que os elementos materiais apreendidos, notadamente as substâncias entorpecentes e os objetos utilizados para a prática da atividade ilícita, também são consistentes com a dinâmica do tráfico de drogas, não deixando dúvidas quanto à finalidade mercantil.

Neste sentido, de rigor o édito condenatório.

3. Passo à dosimetria.

As básicas foram criteriosamente exasperadas em 1/6 diante expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, fixadas as penas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), circunstância atenuante que compenso com a agravante da reincidência (processo nº 1500723-84.2020.8.26.0408), mantendo a pena inalterada. Em que pese a reincidência específica, é possível a compensação integral, nos moldes do Tema 585, do E. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, estabilizam-se as penas finais em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ante a reincidência e a quantidade de pena imposta, de rigor a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

4. Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e redimensionar as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator